



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1646/2020

São Luís, 10 de junho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Atos da Presidência	32

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**Pleno**

Processo nº 2619/2011 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Denunciante: Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Denunciado: Prefeitura de Fortaleza dos Nogueiras/MA, representada pelo Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, prefeito

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia. Encaminhamento de suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício 2011. Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). José Arnaldo Brito Magalhães, Prefeito. Conhecer e considerar procedente. Perda de objeto. Arquivamento. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 97/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia sobre suposta irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício 2011, encaminhada pelo Coordenador-Geral de Operacionalização do Fundeb, Senhor Vander Oliveira Borges, em razão de reclamação/denúncia apresentada pelo Senhor Alan Roosevelt Nogueira, vereador do Município de Fortaleza dos Nogueiras e pela Senhora Silvanete da Silva Santos, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 279/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a denúncia, ficando prejudicada a análise do mérito, vez que os fatos da denúncia já foram examinados no processo nº 4622/2012-TCE/MA (Prestação de Contas Anual de Governo de Fortaleza dos Nogueiras/MA) e no processo nº 4624/2012-TCE/MA (Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Fortaleza dos Nogueiras/MA);
- c) arquivar o presente processo, em razão da perda de objeto, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005;
- d) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao Ministério da Educação, Coordenadoria Geral de Operacionalização do FUNDEB.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa

Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 4085/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores de Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Luís Domingues/MA

Responsáveis: José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito), CPF: 036.545.402-87, Endereço: Rua Magalhães de Almeida, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.290-000 – Luís Domingues/MA e Eraclimar Corrêa Carvalho Nascimento (Secretária de Educação), CPF: 328.631.282-72, Endereço: Rua 23 de Janeiro, nº 196, Bairro: Primavera; CEP: 65.290-000 – Luís Domingues/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, do Município de Luís Domingues/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito) e da Senhora Eraclimar Corrêa Carvalho Nascimento (Secretária de Educação). Contas julgadas irregulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 2/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito) e da Senhora Eraclimar Corrêa Carvalho Nascimento (Secretária de Educação), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em acordo com o Parecer nº 900/2015/GPROC4 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas do Senhor José Fernando dos Remédios Sodré (Prefeito) e da Senhora Eraclimar Corrêa Carvalho Nascimento (Secretária de Educação), nos termos do art. 1º, inciso II, e art. 22, incisos II e III da Lei Orgânica/TCE/MA, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhor José Fernando dos Remédios Sodré e Senhora Eraclimar Corrêa Carvalho Nascimento, a multa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV; e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devido à ausência de documentos do FUNDEB na Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2012, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 014/2007. Item 2 – seção II, do Relatório de Instrução nº 6807/2014 - UTCEX 05/SUCEX 19;

2 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por deixar de informar, na íntegra, sobre os ordenadores de despesas do FUNDEB, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Modulo III-B, item I) Item 3 – seção II, do Relatório de Instrução nº 6807/2014 - UTCEX 05/SUCEX 19;

3 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por deixar de apresentar a composição da Comissão Permanente de

Licitação para o exercício financeiro de 2012. Item 2 – seção III, do Relatório de Instrução nº 6807/2014 - UTCEX 05/SUCEX 19;

4 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelas diversas ocorrências na Licitação Pregão Presencial nº 014/2012 (R\$ 259.200,00); nas despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 90.255,60, descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e pela ausência de licitação no valor de R\$ 567.919,17, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”).

Item 2.3 (a1, b, c) – seção III, do Relatório de Instrução nº 6807/2014 - UTCEX 05/SUCEX 19;

5 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devido as Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos e comprovantes não identificam a agência, a conta-corrente e o Banco, na qual são pagos os servidores; as folhas de pagamentos dos professores da rede Pública Municipal, que os mesmos receberam salário abaixo do piso nacional de professores estipulado pelo MEC (R\$ 1.451,00) para o exercício de 2012; e que os servidores contratados AOSG (40%), lotados na Unidade Integrada Auremar Teixeira Ribeiro, Unidade Integrada Dom Carlo Ellena, Unidade Escolar Dr. Aquiles Lisboa, Escola Municipal Professora Romana Maria Ramos, Escola Lourenço Barbosa, Unidade Escolar José Soares Ribeiro, Escola Chave do Saber, receberam salário no valor de R\$ 500,00, menor que o salário-mínimo em vigor na época R\$ 622,00 (Decreto nº 7.655/2011). Item 4.1 – III, do Relatório de Instrução nº 6807/2014 - UTCEX 05/SUCEX 19;

6 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por deixar de enviar, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, devidamente autenticadas pelo banco. Item 4.2 – III, do Relatório de Instrução nº 6807/2014 - UTCEX 05/SUCEX 19;

7 - multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pela ausência da Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação e, também, verificou-se professores contratados no ensino fundamental, classificados na rubrica 3.1.90.04, sem processo licitatório, sem concurso público e sem seleção simplificada, descumprindo os incisos II, IX e XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Item 4.3 – III, do Relatório de Instrução nº 6807/2014 - UTCEX 05/SUCEX 19;

c) imputar, solidariamente, os responsáveis, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré e Senhora Eraclimar Corrêa Carvalho Nascimento, ao débito no valor de R\$ 549.159,95 (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1- Despesas realizadas sem apresentação do Atesto nas Notas Fiscais no montante de R\$ 549.159,95. Item 2.3 (d) – III, do Relatório de Instrução nº 6807/2014 - UTCEX 05/SUCEX 19.

d) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor José Fernando dos Remédios Sodré e Senhora Eraclimar Corrêa Carvalho Nascimento, a multa de R\$ 54.915,99 (cinquenta e quatro mil, novecentos e quinze reais e noventa e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ocorrência apontada no item 2.3 (d) – III, do Relatório de Instrução nº 6807/2014 - UTCEX 05/SUCEX 19;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas b e d, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Luís Domingues, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 549.159,95 (quinhentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), tendo como devedores o Senhor José Fernando dos Remédios Sodré e a Senhora Eraclimar Corrêa Carvalho Nascimento;

g) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4202/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão-MA

Responsável(eis): Juvenal Leite de Oliveira, CPF nº 067.866.691-15, Rua 02, qd. B, nº 11, PQ Topazio, CEP 65.070-592, São Luís-MA, e Regina Stela Correia de Oliveira, CPF nº 144.280.241-34, Rua 10 de novembro, nº 11, Centro, CEP 65.668-000, Sucupira do Riachão-MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão-MA. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 8/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Sucupira do Riachão-MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Juvenal de Oliveira Leite, Prefeito e ordenador de despesas, e da Senhora Regina Stela Correia de Oliveira, Secretária de Assistência Social, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1303/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalvas as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4286/2013-TCE

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara

Responsáveis: Raimundo Soares do Nascimento, brasileiro, portador do CPF nº 054.832.473-53, residente na Rua Nova, nº 63, Monte Sinai, Alcântara/MA – CEP: 65.250-000, Michelle Duarte Simões Barroso, brasileira, portadora do CPF nº 882.846.703-72, residente na Avenida Bahia, nº 30, Turu, São Luís/MA – CEP: 65.066-659, e Sônia da Silva Santos Manzarra, brasileira, portadora do CPF nº 649.429.453-72, residente na Rua Raul Pereira, nº 17, Quadra 1, Olho d'Água, São Luís/MA – CEP: 65.065-380

Advogados: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Torlene Mendonça Silva Rodrigues (OAB/MA nº 9.059) e Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos Gestores do FMS. Não encaminhamento de documentos legais ao TCE. Comissão permanente de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93. Inconsistência de peças contábeis. Desrespeito ao princípio da licitação. Irregularidades em processos licitatórios. Classificação incorreta de despesas. Pagamento de despesas em valor superior ao contratado. Irregularidades que prejudicam as contas. Ausência de defesa. Julgamento regular. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 195/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), da Senhora Michelle Duarte Simões Barroso (Secretária Municipal de Saúde – 1/1/2012 a 18/11/2012 e 1/12/2012 a 31/12/2012) e da Senhora Sônia da Silva Santos Manzarra (Secretária Municipal de Saúde – 19/11/2012 a 30/11/2012), referentes ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares as contas de gestão de responsabilidade da ordenadora de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara, Senhora Sônia da Silva Santos Manzarra (Secretária Municipal de Saúde – 19/11/2012 a 30/11/2012), exercício financeiro de 2012, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando-lhe a consequente quitação plena, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

II) julgar irregulares as contas de gestão de responsabilidade dos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara, Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito) e Senhora Michelle Duarte Simões Barroso (Secretária Municipal de Saúde – 1/1/2012 a 18/11/2012 e 1/12/2012 a 31/12/2012), exercício financeiro de 2012, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 13.640/2014 – SUCEX-20):

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: relatório anual da gestão demonstrando a execução orçamentária, financeira e patrimonial e os resultados alcançados; relatório e parecer do órgão de controle interno; portarias de nomeação dos ordenadores de despesa; Pregão Presencial nº 5/2012, destinado à contratação de serviços de frete de veículos para atender as necessidades das equipes de saúde da família (itens 2; 3.b e 2.3.b.b.2);

b) inconsistências nas peças contábeis (balanço orçamentário, balanço financeiro, balanço patrimonial e demonstrativo das variações patrimoniais): divergência entre o valor da Receita Orçamentária Realizada registrado no balancete orçamentário da receita (R\$ 2.852.136,13), no balanço financeiro e no demonstrativo das variações patrimoniais (R\$ 705.446,55) e aqueles lançados no balanço orçamentário da receita (R\$ 411.265,86); divergência entre o valor da Despesa Orçamentária Realizada registrada no balancete orçamentário da despesa (R\$ 5.357.243,92) e aqueles lançados no balanço orçamentário, no balanço financeiro e no demonstrativo das variações patrimoniais (R\$ 639.672,88); divergência entre o total de Restos a Pagar registrado no balanço patrimonial (R\$ 1.004.889,15) e o valor constante da relação de restos a pagar (R\$ 482.130,07); demonstrativo das variações patrimoniais emitido em desacordo com a Lei nº 4.320/1964, por não demonstrar as mutações patrimoniais do exercício (item 2);

c) desobediência ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que não há comprovação de que a comissão permanente de licitação seja composta, em sua maioria, por membros do quadro permanente da entidade (item 2);

d) irregularidades na Tomada de Preços nº 6/2012, relativa à reforma e ampliação de postos de saúde e à construção de unidade básica de saúde, no total de R\$ 365.025,43 (trezentos e sessenta e cinco mil, vinte e cinco reais e quarenta e três centavos): ausência do instrumento convocatório, em desacordo com o art. 38, I, da Lei nº 8.666/93; falta de comprovação de publicação do resumo do edital no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, conforme art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/93; divergência verificada entre a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias do licitante S E S Construções e

Comércio Ltda. e a pesquisada junto ao site da Receita Federal; ausência de publicação do resumo do contrato na imprensa oficial, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; ausência de documento referente à garantia (5% do valor contratado), conforme Cláusula XII do contrato (item 2.3.a.1);

e) irregularidades no Pregão Presencial nº 3/2012, destinado à aquisição de material de consumo médico-hospitalar e medicamentos, no montante de R\$ 896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais): ausência de justificativa emitida pela autoridade competente, conforme art. 3º, I e III, da Lei nº 10.520/2002; o termo de referência não contém a indicação do objeto e demais informações pertinentes e não está aprovado pela autoridade competente; o edital não contém, no preâmbulo, o nome da repartição interessada, conforme art. 40, caput, da Lei nº 8.666/93; ausência de data e assinatura do pregoeiro no edital; vigência do contrato em desacordo com o art. 57, caput, da Lei nº 8.666/93, por ultrapassar o exercício financeiro; ausência do comprovante de publicação do resumo do contrato, conforme art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; a ordem de fornecimento foi emitida pelo valor total contratado, contudo, o edital estabelece que o objeto deveria ser entregue após emissão da ordem de fornecimento de forma parcelada, no período de 12 (doze) meses, de acordo com o cronograma deliberado pela Secretaria Municipal de Saúde (item 2.3.a.2);

f) irregularidades no Convite nº 42/2012, destinado à execução de reformas em postos de saúde, no montante de R\$ 145.447,00 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais): o edital registra rubricas orçamentárias 339039 (Outros Serviços de Terceiros) e 449051 (Obras e Instalações), contudo, nas notas de empenho constam somente a rubrica 339039; ausência de data e da assinatura do presidente da CPL no edital; o contrato não informa a dotação orçamentária, em desacordo com o art. 55, V, da Lei nº 8.666/93; a Cláusula X do contrato estabelece que o extrato do referido instrumento será publicado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal, em desacordo com o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; ausência do comprovante de publicação, na imprensa oficial, conforme dispositivo legal; divergência de R\$ 68.585,66 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) entre os empenhos/pagamentos, no total de R\$ 214.032,66, e o total contratado, da ordem de R\$ 145.447,00 (item 2.3.a.3);

g) realização de despesas com aquisição de material de limpeza, material de expediente, gêneros alimentícios, equipamento e material hospitalar, combustível, reforma e ampliação de postos de saúde, elaboração de projetos, medicamentos, materiais gráficos e locação de imóvel, na soma de R\$ 496.677,29 (quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), sem observância ao princípio da licitação (item 2.3.b.b.1);

h) classificação incorreta de despesas: os gestores contabilizaram como outros serviços de terceiros – pessoa física (3.3.90.36) gastos que, pela natureza, deveriam ter sido lançados na rubrica 3.1.90.04 – contratação de pessoal por tempo determinado (item 4.3);

III) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito) e Senhora Michelle Duarte Simões Barroso (Secretária Municipal de Saúde), o débito de R\$ 68.585,66 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão do pagamento a maior em relação ao valor contratado para a execução de reformas em postos de saúde, objeto do Convite nº 42/2012;

IV) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito) e Senhora Michelle Duarte Simões Barroso (Secretária Municipal de Saúde), a multa de R\$ 6.858,56 (seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

V) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito) e Senhora Michelle Duarte Simões Barroso (Secretária Municipal de Saúde), a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; comissão permanente de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93; inconsistência de peças contábeis; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; irregularidades em processos licitatórios; classificação incorreta de despesas), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e

regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 9.858,56 (nove mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedores o Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito) e Senhora Michelle Duarte Simões Barroso (Secretária Municipal de Saúde);

VIII) enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa nº 17/2008 TCE/MA à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6250/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Entidade: Câmara Municipal de Icatu/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Ozimar Oliveira de Jesus, CPF: 270.363.913-91, Endereço: Praça da Alegria, Nº 02, Bairro: Camboa, CEP: 65.170-000 - Icatu/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, exercício financeiro de 2012. Contas julgadas irregulares de acordo com o Ministério Público de Contas.

Acórdão PL-TCE nº 3/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Icatu/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Douto Ministério Público nº 874/2015-GPROC4, em:

I - Julgar irregulares as Contas prestadas pelo Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Icatu, exercício financeiro de 2012, nos termos do art. 22, incisos II e III; da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

II- Aplicar ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido à intempestividade na entrega dos documentos e peças,

descumprindo o art. 151, § 1º, da Constituição Estadual c/c o art. 12 da Lei Orgânica do TCE/MA. Item 1, seção II, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09;

2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido as ocorrências nas contratações de Assessoria Contábil no valor de R\$ 60.000,00, e Jurídica no valor de R\$ 36.720,00, serviços prestados que caracterizam-se por serviços corriqueiros a qualquer unidade administrativa, que devem ser realizados por pessoal efetivo, com provimento realizado através de concurso público, ou comissionado, de livre nomeação. Item 4.4.2 e 4.4.3, seção III, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09;

3) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, retido no valor de R\$ 19.212,65. Item 4.4.4, seção III, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09;

4) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, retido no valor de R\$ 7.564,27. Item 4.4.5, seção III, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09;

5) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da lei ou resolução fixando os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012, descumprindo o art. 29, IV e VI, da Constituição Federal/1988; art. 12, da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 e Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2005. Item 6.2, seção III, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09;

6) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS, descumprindo o art. 37, incisos II e X, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 21, da Constituição Estadual. Item 6.4, seção III, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09;

7) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a despesa total com pessoal, apurada no exercício, encontrar-se acima do limite de 70%, descumprindo o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal/88; e arts. 5º e 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 04/2001. Item 6.6.5, seção III, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09;

8) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência de comprovação de recolhimento do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, parte segurado, no valor de R\$ 31.232,35. Observa-se, também, que o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS patronal empenhado e pago foi da ordem de R\$ 33.707,40, que equivale a aproximadamente 5,41% do total da folha. Este percentual deveria girar em torno de 20%, o que acarretaria em um valor de R\$ 124.713,60. Portanto deixou de ser empenhado e pago o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS patronal de aproximadamente R\$ 91.006,20 Item 6.7, seção III, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09;

9) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a Escrituração e Consolidação das Contas, não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade. Item 8.1, seção III, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09;

10) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido a Prestação de Contas ter sido elaborada por um profissional, contador, não efetivo/comissionado, descumprindo o § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005. Item 8.2, seção III, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09.

III - Aplicar ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, a multa de R\$ 13.374,00 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, com fundamento no art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) deixar de publicar os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, do 1º e 2º semestres, descumprindo os arts. 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; art. 5º, § 1º, Lei nº 10.028/2000, e parágrafo único do art. 53, da Lei Orgânica TCE/MA, art. 276, § 3º, incisos I a IV do Regimento Interno do TCE/MA. Item 9.1(b), seção III, do Relatório de Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09.

IV - Condenar o responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, ao pagamento do débito no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) Ausência de Instrumento Normativo que instituiu a concessão de Diárias, das Portarias de Concessão das mesmas e dos documentos que comprovem que os deslocamentos tenham ocorridos em razão de atividade legislativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais). Item 4.4.1, seção III, do Relatório de

Instrução nº 13.277/2014 – UTCEX 03/SUCEX09.

V - Aplicar ao responsável, Senhor Ozimar Oliveira de Jesus, a multa no valor de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI - Determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e V na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII - Enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII - Enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), tendo como devedor o Sr. Ozimar Oliveira de Jesus;

IX - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4034/2014–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos

Responsáveis: Tancledo Lima Araújo, brasileiro, portador do CPF nº 283.132.914-00, residente na Rua Clodomir Bonfim, nº 17, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP: 65.716-000, e Aurilívia Carolinne Lima Barros, brasileira, portadora do CPF nº 005.957.233-73, residente na Rua Clodomir Bonfim, nº 450, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP: 65.716-000

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338)

Ministério Público de Contas: Procuradora Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas dos gestores do FMS. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 197/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paulo Ramos, de responsabilidade do Senhor Tancledo Lima Araújo (Prefeito) e da Senhora Aurilívia Carolinne Lima Barros (Secretária Municipal de Saúde), referentes ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, uma vez que as irregularidades remanescentes não as

comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Tancledo Lima Araújo (Prefeito) e Senhora Aurilívia Carolinne Lima Barros (Secretária Municipal de Saúde), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Tancledo Lima Araújo (Prefeito) e a Senhora Aurilívia Carolinne Lima Barros (Secretária Municipal de Saúde).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4575/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Junco do Maranhão

Responsável: Aldir Cunha Rodrigues, Prefeito, CPF nº 335.442.202-53, domiciliada na Rua do Comércio, nº 1402, Centro, CEP nº 65.283-000, Maranhãozinho/MA

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, com endereço profissional localizado na Av. Colares Moreira, quadra nº 23, nº 10, sala nº 810, edf. Multiempresarial, Renascença II, CEP nº 65.075-441, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Aldir Cunha Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2013. Inexistência de irregularidades que atentam contra a higidez das Contas. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 343/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1427/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas;

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das Contas Anuais do Município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Aldir Cunha Rodrigues, constantes dos autos do Processo nº 4575/2014, com fundamento no art. 1º, inciso I, e art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de infração às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme descrito no Relatório de Instrução (RI) nº 6628/2017 UTCEX3/SUCEX11.

b) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Junco do

Maranhão/MA para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4640/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Roberto/MA

Responsáveis: Jerry Adrian Rodrigues Nascimento (Prefeito), CPF: 407.044.593-53, Endereço: Estrada da Vitória, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.000-000, São Roberto/MA e Sílvia Fernanda Araújo Maciel (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF: 375.808.683-34, Endereço: Av. dos Franceses, Residencial Portal da Cidade, s/nº, Bairro: Barreto, CEP: 65.037-417, São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anuais dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas. Voto contrário ao Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 4/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de São Roberto/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Jerry Adrian Rodrigues Nascimento (Prefeito) e da Senhora Sílvia Fernanda Araújo Maciel (Secretária Municipal de Assistência Social), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 586/2016 - GPROC 1, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelos Senhores Jerry Adrian Rodrigues Nascimento (Prefeito) e Sílvia Fernanda Araújo Maciel (Secretária Municipal de Assistência Social), ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de São Roberto/MA, no exercício de 2013, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis Senhor Jerry Adrian Rodrigues Nascimento e Senhora Sílvia Fernanda Araújo Maciel, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de comprovar que a Comissão de Permanente de Licitação, seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da Prefeitura, descumprindo o art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, §, 1º, da Lei nº 10.520/2002. Item 2.2, Seção II – Relatório de Instrução Conclusivo nº 3040/2016 UTCEX 4 – SUCEX 14;

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de processo simplificado de contratação ou concurso público no exercício financeiro de 2013. Item 2.3, Seção II – Relatório de Instrução Conclusivo nº

3040/2016 UTCEX 4 – SUCEX 14;

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela ausência de contabilização dos valores referentes às Obrigações Patronais do exercício, ou seja, não enviou as Guias de Previdência Social – GPS, mês a mês. Item 2.4, Seção II – Relatório de Instrução Conclusivo nº 3040/2016 UTCEX 4 – SUCEX 14;

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de encaminhar a relação dos servidores, no exercício, enquadrados na letra “e” do item VI, Módulo I do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 e, também, pelo descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Item 2.5, Seção II – Relatório de Instrução Conclusivo nº 3040/2016 UTCEX 4 – SUCEX 14.

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar a Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPLEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3736/2015–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Responsável: Irani Pereira Barra Pae, brasileira, portadora do CPF nº 734.812.203-59, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP: 65683-000.

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de Contas Anual de Gestores. Ausência de irregularidades. Julgamento regular. Quitação plena à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 09/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, de responsabilidade da Senhora Irani Pereira Barra Pae, referente ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, considerando a abstenção de opinião do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20 da Lei Estadual nº 8.258/2005, vez que elas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, dando a consequente quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4431/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Benedito de Souza Barros, ex-Prefeito, falecido, inscrito no CPF sob o nº 027.477.153-53, residente e domiciliado na Rua Principal, nº 0, Bairro Centro, Central do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades formais. Emissão de parecer prévio com abstenção de opinião referente ao Prefeito falecido. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 4/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 976/2018 – GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião, relativo a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Benedito de Souza Barros, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1, I, 8, §3º, inciso IV e 4º, da Lei nº 8.258/2005;

2. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Central do Maranhão o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio, e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para providências legais;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4431/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Américo Azevedo, ex-Secretário municipal de Administração, inscrito no CPF sob o nº 004.318.003-59, residente e domiciliado na Rua Branca, nº 19, Bairro Codozinho, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Central do Maranhão. Exercício financeiro de 2014. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas das contas do ex-secretário. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e a Procuradoria-Geral de Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 23/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Central do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Américo Azevedo, ex-Secretário Municipal de Administração, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 976/2018 – GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Central do Maranhão, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Américo Azevedo, ex-Secretário Municipal de Administração, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, em razão de que as irregularidades remanescentes de natureza formal, não resultam em dano ao erário;

2. aplicar ao responsável, Senhor Américo Azevedo, ex-Secretário municipal de Administração, a multa no valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

3. falhas em licitação e contratos (Seção II item 1.1 do Relatório de Instrução nº 10430/2017 - UTCEX3/SUCEX16)

a.1)

Nº	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Homologação	Assinatura	Arquivo
CONVITE Nº 06/14	Aquisição de livros didáticos	65.550,00	EDUCATIVA COMÉRCIO DE LIVROS LTDA	21.01.2014	21.01.2014	2.08.01/Jan Fls. 125 a 234

Ocorrências:

- a) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando o Art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;
- b) A Homologação e a Adjudicação foram realizadas pelo Presidente da Central de Licitação (CPL), porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente (deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, inobservando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993)

a.2)

Nº	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Homologação	Assinatura	Arquivo
Tomada de Preços (TP) – 05/14	Prestação de serviços com locação de veículo	347.000,00	L & V COMERCIAL LTDA	18.02.2014	18.02.2014	2.08.02/Fev Fls. 459 a 522

Ocorrências:

- a) Ausência da publicação da ata de julgamento do certame no Diário Oficial, contrariando o Art. 109, § 1º, c/c o art. 44, § 1º, Lei nº 8.666/1993 e suas alterações;
- b) A Homologação e a Adjudicação foram realizadas pelo Presidente da CPL, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente (deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, inobservando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993).

a.3)

Nº	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Homologação	Assinatura	Arquivo/fls

Pregão Presencial (PP)- 04/14	Aquisição de material expediente	de 696.234,00	DIOGO RICARDO RIBEIRO - ME	S 31.04.2014	31.04.2014	2.08.01 Fls. 164 a409
-------------------------------	----------------------------------	---------------	----------------------------	--------------	------------	-----------------------

Ocorrências:

- a) Ausência de justificativa para a aquisição do objeto do certame da forma determinada no art. 3º, incisos I, II e III, c/c o art. 8º, ambos da Lei nº 10.520/2002;
- b) A Homologação e a Adjudicação foram realizadas pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente (deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, inobservando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993).
- c) Descumprimento do prazo para publicação resumida do contrato estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993: o contrato foi assinado em 10/02/2014 (fls. 399) e sua publicação somente ocorreu no dia 13/09/2013 (fls. 409).

a.4)

Nº	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Homologação	Assinatura	Arquivo/fls
PP- 10/14	Serviços de manutenção com reposição de peças para o Sistema de Iluminação pública	216.162,50	J N NAIVA-ELÉTRICA - ME	20.01.2014	20.01.2014	2.08.01/Jan Fls. 412 a 479

Ocorrências:

- a) Ausência de justificativa para a aquisição do objeto do certame da forma determinada no art. 3º, incisos I, II e III, c/c o art. 8º, ambos da Lei nº 10.520/2002;
- b) A Homologação e a Adjudicação foram realizadas pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente (deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação, inobservando o art. 43, VI, da Lei nº 8.666/1993);
- c) Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, contrariando o § único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

a.5)

Nº	Objeto	Valor(R\$)	Credor	Homologação	Assinatura	Arquivo/fls
Inexigibilidade 046/14	Nº Aquisição de Alimentação e hospedagem	67.398,00	D R SOARES - ME	14.01.14	14.01.14	2.08.04 Fls. 01 a 33

Ocorrências:

- a) Ausência da indicação dos recursos orçamentários para cobertura da despesa, contrariando a Lei nº 8.666/1993, art. 14;
- b) Ausência da comunicação à autoridade superior, no prazo de 3 dias, para ratificação, contrariando a Lei nº 8.666/1993, art. 26;
- c) Ausência da publicação na imprensa oficial do ato de dispensa ou inexigibilidade, no prazo de 5 dias, contrariando a Lei nº 8.666/1993, art.26.

4. dar ciência ao responsável, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Central do Maranhão o processo em análise, acompanhado do respectivo parecer prévio, deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para providências legais;

8. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo

OliveiraFilho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1047/2020-TCE/MA

Representante: Jomar Santos – Representante de Empresa Privada

Representados: Município de Anapurus e a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA.

Responsáveis: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, Prefeita, CPF nº 927.343.593-91, residente e domiciliada na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000 e George Luiz Araújo Passinho, Pregoeiro, CPF nº 881.967.203-00, residente e domiciliado no Conjunto Ipem Angelim, s/nº, BL, Apto. 103, Angelim, São Luís/MA, CEP nº 65.063-030.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim.

Representação, previsão nos art. 71, incisos VIII e IX, 74, § 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 1º, incisos XVII e XXII, da Lei nº 8.258/2005. Preenchidos os requisitos de admissibilidade para concessão de decisão cautelar. Presença de urgência e fundado receio de grave lesão a direito alheio e ao erário. Concessão da Medida Cautelar na forma do art. 75 da Lei nº 8.258/2005. Suspensão dos Pregões Presenciais nº 05/2020 e 12/2020 e/ou dos atos deles decorrentes. Ciência às partes envolvidas. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 113/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal realizada por meio eletrônico (e-mail), oferecida por Jomar Santos, como representante de empresa privada interessada na obtenção de editais de licitações instauradas pelo referido Município, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXII, 43 e 75, §3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 283/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
 2. conceder a Medida Cautelar sem a prévia oitiva das partes para determinar, de ofício, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258/2005, ao Município de Anapurus, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, que suspenda imediatamente o andamento do Pregão Presencial nº 05/2020 e do Pregão Presencial nº 12/2020, ou, se já concluídos, quaisquer atos decorrentes desses dois certames, até o julgamento do mérito deste processo;
 3. afetar o presente processo ao Plenário desta Corte de Contas, a ser apreciado na Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2020, para ad referendum da medida acautelatória ora concedida, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
 4. determinar a citação da Prefeita de Anapurus, Senhora Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, assim como do Pregoeiro, Senhor George Luiz Araújo Passinho, para que se pronunciem acerca da Representação (cópia em anexo), no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 8.258/2005;
 5. comunicar esta decisão à empresa autora da Representação, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
 6. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização - SEFIS, após as tomadas das providências acima, para análise da documentação porventura encaminhada pelos Representados.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 20 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Pauta da 18ª sessão Ordinária do Pleno

17/06/2020

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3955 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PASTOS BONS

RESPONSÁVEIS: Iriane Gonçalo De Sousa Gaspar (351.372.073-49), Rosângela Torres Pacheco (551.037.743-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: NAILA GONCALO GASPAR - OAB-15973/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5070 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53), Norma Ferreira Cardoso (618.327.583-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES - OAB-9370/MA;

Advogado: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA - OAB-14618/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5074 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE

VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUNCO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aldir Cunha Rodrigues (335.442.202-53), Domingas De Oliveira Freire (723.396.163-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES - OAB-9370/MA;

Advogado: ANTONIA APOENA REJANE DA SILVA RIBEIRO MENDONÇA - OAB-14618/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2767 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CÂNDIDO MENDES

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Leite De Araujo (145.811.752-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 2781 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Maria De Jesus Monteiro Dos Santos (278.509.433-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3771 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Germano Martins Coelho (846.881.653-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Accioly Cardoso Lima e Silva - OAB/MA6560;

Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648;

Advogado: Ítalo Cardoso Lima e Silva - OAB/MA6683;

Advogado: Lenoir Cardoso Lima e Silva - OAB/MA 7.229;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração. VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 18/03/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3972 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Eudenide Pereira Viana Fontenelle (407.433.573-53), Francisco Das Chagas Costa E Souza (112.293.143-34), Osmar De Jesus Da Costa E Souza (373.914.293-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 14037 / 2016

NATUREZA: Processo Administrativo

ESPÉCIE: Requerimento de Servidor

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: João Jorge Jinkings Pavao (012.567.003-63).

PARTE: Maria do Rosario Martins Israel

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA - OAB-13412/MA;

Advogado: VITOR SILVA MADUREIRA - OAB-17304/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Processo Administrativo - Recurso de Reconsideração ao Plenário. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS O VOTO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 6756 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE EXECUTIVO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: Raimundo Florencio Monteiro Neto (011.207.163-57).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Legalidade dos Atos e contratos

5 - PROCESSO: 7402 / 2018

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

RESPONSÁVEIS: José De Ribamar Silva Santos (075.134.883-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Contrato

6 - PROCESSO: 57 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Denúncia

7 - PROCESSO: 687 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Larissa Abdalla Britto (301.844.602-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Denúncia

Total de Processos: 7

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 10872 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Catharina Nunes Bacelar (094.729.325-68).

PARTE: Empresa Atlântica Serviços LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 12955 / 2014

NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

ESPÉCIE: Licitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Catharina Nunes Bacelar (094.729.325-68).

PARTE: ALPHA VIGILÂNCIA SEGURADORA PATRIMONIAL LTDA-ME

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2616 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Francimar Carvalho Santos (466.889.603-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2375 / 2018

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Ramon Carvalho De Barros (005.777.303-39).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: VLADIMIR LENIN FURTADO E SOUZA - OAB-9528/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8014 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DO INTERIOR DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Gildasio Angelo Da Silva (088.944.263-00).

PARTE: Gildasio Angelo da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 2323 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Daniel Bastos Da Silva (852.059.313-53), José Carvalho Da Silva Neto (145.410.093-15), Luiz Rodrigues Dos Santos (718.498.153-72), Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL JUNIOR - OAB-5759/MA;

Advogado: BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES - OAB-7099/MA;

Advogado: DANYLLO DIAS DE SOUZA - OAB-14116/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: GABRIELLA REIS AMIN CASTRO - OAB-9758/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Advogado: STEFANIA OLIVEIRA CHAVES - OAB-10614/MA;

Advogado: ULISSES EMANUEL MAGALHAES PINTO - OAB-11321/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3781 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00), Maria Celina Soares Saraiva (625.526.353-34), Núbia Maria Da Fonseca Silva (289.108.933-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;

Advogado: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL JUNIOR - OAB-5759/MA;

Advogado: BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES - OAB-7099/MA;

Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;

Advogado: GABRIELLA REIS AMIN CASTRO - OAB-9758/MA;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARGARETH MARIA MACHADO RIBEIRO - OAB-11343/MA;

Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;

Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;

Advogado: STEFANIA OLIVEIRA CHAVES - OAB-10614/MA;

Advogado: ULISSES EMANUEL MAGALHAES PINTO - OAB-11321/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4233 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO

RESPONSÁVEIS: Elza Maria Lopes Alves (482.984.503-10).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**4 - PROCESSO:** 488 / 2014**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos**ESPÉCIE:** Licitação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**RESPONSÁVEIS:** Marília Da Conceição Gomes Da Silva (094.332.873-04).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**5 - PROCESSO:** 5211 / 2018**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos**ESPÉCIE:** Contrato**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE MARANHÃOZINHO**RESPONSÁVEIS:** José Auricelio De Moraes Leandro (289.479.833-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -**6 - PROCESSO:** 7274 / 2018**NATUREZA:** Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos**ESPÉCIE:** Contrato**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA**RESPONSÁVEIS:** Raimundo Nonato Silveira Pereira (958.776.733-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**7 - PROCESSO:** 209 / 2020**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Representação**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2019**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR**RESPONSÁVEIS:** Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).**PARTE:** Não informado**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** -**Total de Processos:** 7**5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado****1 - PROCESSO:** 4318 / 2012**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Gestores**ESPÉCIE:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2011**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM**RESPONSÁVEIS:** Helio Wagner Rodrigues Silva (333.024.303-10), Laercio Jorge Da Silva Faray (252.540.143-34).**PARTE:**

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 11/03/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 3531 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELÁGUA

RESPONSÁVEIS: Sidrão Soares De Sousa (036.787.293-55).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3546 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aracy Lima Fernandes (292.288.728-61), Francisco Assis Barboza De Sousa (147.594.893-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5503 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3323 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Terto Benevenuto De Alencar (203.515.774-91).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 2900 / 2020

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Consulta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Yglesio Luciano Moyses Silva De Souza (832.461.003-06).

PARTE: Dr.Yglésio

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 3645 / 2010

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Deuzilene Soares Barros (551.416.093-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 3604 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR ARCHER

RESPONSÁVEIS: Jakson Valerio De Sousa Oliveira (907.977.363-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 3962 / 2011

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

RESPONSÁVEIS: Itamar Lucena Lima (198.236.493-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/06/2020. Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 5024 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE URBANO SANTOS

RESPONSÁVEIS: Aldenir Santana Neves (176.561.093-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Prefeito e Gestor do FMS no período de : 01/09/2011 a 31/12/2011

5 - PROCESSO: 4059 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTES ALTOS - FMS

RESPONSÁVEIS: Kelli Cristina Machado Dos Santos (435.959.013-04), Kerly Rodrigues Cardoso

(798.142.393-72), Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Luciane Craveiro da Silva Cunha - OAB/MA 14317;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VALDIVINO ROCHA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL KERLY RODRIGUES CARDOSO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (01.01.2013-23.05.2013) KELLI CRISTINA MACHADO DOS SANTOS - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE (24.05.2013-31.12.2013)

6 - PROCESSO: 4713 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

RESPONSÁVEIS: Arcanjo Lima Dos Santos (236.660.213-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4251 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAME

RESPONSÁVEIS: Marcelo Lima De Farias (799.797.183-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Annabel Barros Advogados Associados - OAB/MA 492;

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

Advogado: Anna Caroline Barros Costa - OAB/MA 17.728;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 4062 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Humberto Ivar Araújo Coutinho (027.657.483-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: Érica Maria da Silva - OAB/MA 14.155;

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263;

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB/MA 6550;

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10.876;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4063 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL LEGISLATIVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Humberto Ivar Araújo Coutinho (027.657.483-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 6946 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Flavia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (405.873.393-49), Marcelo Jorge Torres (773.886.583-00).

PARTE: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira-Secretária de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8611 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Diego Galdino De Araujo (016.580.903-57), Francisca Das Chagas Sa Macedo (251.578.413-53), Olga Maria Lenza Simao (184.427.301-68).

PARTE: Diego Galdino de Araújo-Secretário de Estado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 217 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE

RESPONSÁVEIS: Maria Rita Barroso Pereira Dias (621.065.113-53).

PARTE: Maria Rita Barroso Pereira Dias

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão. VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 11/09/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

6 - PROCESSO: 6873 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA

RESPONSÁVEIS: Shirley Viana Mota (326.418.427-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1836 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jackson Ney Aguiar Medeiros (003.561.893-09), Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3127 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Americo De Sousa Dos Santos (421.269.833-15), Mauricio Rocha Das Chagas (006.038.233-35).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 10/06/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

Total de Processos: 8

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 3902 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Manuel Passos De Araújo Júnior (754.475.253-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Manuel Passos de Araújo Júnior (Presidente), impugnando termos do Acórdão PL-TCE nº 396/2018.

2 - PROCESSO: 4096 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM LUGAR

RESPONSÁVEIS: Antonio Sergio Miranda De Melo (498.967.503-78).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

Advogado: JEOSAFA OLIVEIRA COSTA - OAB-17986/MA;

Advogado: JOSIVALDO OLIVEIRA LOPES - OAB-5338/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 13/05/2020, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4843 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato Abraao Baquil (179.105.603-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/05/2020, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 2877 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Irapoã Santos Brandão (823.131.563-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Processo apensado: 5244/2015 (Tomada de Contas por inadimplência)

5 - PROCESSO: 3739 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E
NEGÓCIO PÚBLICO - EMARHP

RESPONSÁVEIS: Jose Rinaldo De Araujo Maya (074.530.193-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3845 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

RESPONSÁVEIS: Raimundo Aires Pereira (134.744.562-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3940 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Francisco Flávio Lima Furtado (396.299.293-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4340 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ

RESPONSÁVEIS: Natanael Pereira Da Silva (959.351.183-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5685 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

RESPONSÁVEIS: Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3290 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Elisângela Correia Cardoso (476.063.043-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2658 / 2007

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: FES - MATERNIDADE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53), Maria Do Socorro Bispo Santos Da Silva (103.225.903-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB/MA 2690;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2020.

2 - PROCESSO: 3997 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Sandra Maria Marinho De Souza (771.860.523-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: LEONE NAPOLEAO DE SOUZA JUNIOR - OAB-11393/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 10/06/2020.

3 - PROCESSO: 4086 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Raimundo Almeida (134.673.013-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

4 - PROCESSO: 3989 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Dalila Pereira Gomes (037.383.223-02), Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3991 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Neda Augusta De Lima Meireles Da Silva (304.342.703-34), Odair José Oliveira Costa (320.034.983-20), Sebastião Araujo Moreira (012.044.673-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4552 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

RESPONSÁVEIS: João Jorge De Weba Lobato (279.233.203-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA4980;

Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812;

Advogado: Andrey Giovanne Rodrigues Sodré - OAB/MA 7812;

Advogado: Bruno Henrique Mendes de Oliveira - OAB/MA 11500;

Advogado: Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA4921;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

Advogado: Welger Freire dos Santos - OAB/MA4534;

Advogado: Wirajane Barros de Santana - OAB/MA 8004;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração

7 - PROCESSO: 5482 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE MIRADOR

RESPONSÁVEIS: Eliana Gomes De Souza Teixeira (918.509.243-68), Joacy De Andrade Barros (420.529.203-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 10223 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 293 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES

RESPONSÁVEIS: Domingos Da Costa Vale (250.469.853-49), Luiza Coutinho Macedo (576.740.193-49), Telma Pinheiro Ribeiro (064.942.933-87).

PARTE: Luiza Coutinho Macedo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CRISOGONO RODRIGUES VIEIRA - OAB-3180/MA;

Advogado: LEONARDO BRINGEL VIEIRA - OAB-14292/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 403 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: João Carvalho Dos Reis (168.460.442-72).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1464 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Antonio Jose Silva Saraiva (029.093.163-00).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

Total de Processos da Pauta: 66

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 10 de Junho de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno

Atos da Presidência

Portaria TCE/MA Nº 445, de 09 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre ponto facultativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

Resolve:

Art. 1º Declarar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ponto facultativo no dia 12 de junho de 2020 (sexta-feira).

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia relacionado no artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente